



## DECRETO Nº 042/2021, DE 25 DE MAIO DE 2021.

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado em:

0.5/05/202

Sirley Oliverra Ribeiro de Melo Secretaria Adjunta de administração ESTABELECE NOVAS MEDIDAS RESTRITIVAS EM RELAÇÃO AS ATIVIDADES SOCIAIS E ECONÔMICAS, NO PERÍODO DE 26 DE MAIO E 6 DE JUNHO DE 2021, PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUPIRA-PE, o SR. JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO, a declaração de pandemia pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, em decorrência da infecção humana causada pelo novo Coronavírus (Covid-19);

**CONSIDERANDO**, as recomendações da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) sobre a administração e aplicação das medidas sanitárias para evitar a transmissão da Covid-19, nas festividades de fim de ano;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 48.809 do Governador do Estado de Pernambuco onde estabelece as medidas para enfrentamento do Coronavirus;

**CONSIDERANDO** o monitoramento contínuo dos indicadores epidemiológicos relacionados à pandemia no âmbito do Estado de Pernambuco, com o estabelecimento de diversos protocolos setoriais e regras sanitárias de observância obrigatória para a retomada gradual de atividades sociais e econômicas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se intensificar ações voltadas a conter a curva de contaminação da Covid-19 e de promover adequações em algumas das medidas temporárias editadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente

**CONSIDERANDO** as constantes recomendações do Ministério Público do Estado no tocante ao enfrentamento do COVID:

**CONSIDERANDO** a recomendação da Procuradoria Geral de Justiça de nº 07/2021, do MPPE, que intensifica a fiscalização das medidas de enfrentamento à COVID-19, no cumprimento das normas sanitárias e medidas não farmacológicas emanadas dos gestores, visando amenizar os efeitos danosos da disseminação do vírus Sars-CoV-2;

**CONSIDERANDO** o DECRETO Nº 50.752, DE 24 DE MAIO DE 2021, que estabeleceu novas medidas restritivas em relação às atividades sociais e econômicas, no período de 26 de maio e 6

José Maria Leite de Macedo PREFEITO



de junho de 2021, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** por fim, a necessidade de mitigação dos danos sociais e econômicos decorrentes da ampliação de medidas restritivas rígidas em nosso Estado, por mais esse período,

#### DECRETA:

- Art. 1º Este Decreto estabelece plano de convivência com a Covid-19 no Município e determina regras restritivas complementares.
- Art. 2º No período compreendido entre 26 de maio e 6 de junho de 2021, fica proibido, em qualquer dia e horário, o funcionamento de estabelecimentos e a prática de atividades econômicas e sociais de forma presencial, com exceção daquelas listadas no Anexo Único.

#### § 1º Incluem-se na proibição do caput:

- I escolas públicas e privadas, inclusive aulas de reforço escolar;
- II escritórios comerciais e de prestação de serviços;
- III clubes sociais, esportivos e agremiações, as casas de festas, as piscinas;
- IV competições e práticas esportivas coletivas, profissionais ou voltadas ao lazer, inclusive academias;
  - V parques e praças;
  - VI ciclofaixas destinadas a atividades de lazer ou recreativas;
  - VII galerias comerciais.
- VIII as atividades sociais presenciais, tais como, aniversários, batizados, casamentos e similares.
- IV barbearias, salões de beleza e similares, podendo, contudo, os profissionais realizarem o serviço em domicílio.
- § 1º Os estabelecimentos de restaurantes, lanchonetes e similares, poderão funcionar apenas por meio de entrega em domicílio, ou como ponto de coleta, na modalidade drive thru, definidos no Anexo Único, e só poderão funcionar até as 22 h.
- § 2º Os estabelecimentos alimentares de rua, tais como espetinhos, batatinhas, pasteis, caldinhos e similares, poderão funcionar apenas por meio de entrega em domicílio, ou como ponto de coleta, na modalidade drive thru, definidos no Anexo Único, e só poderão funcionar até as 22 h, proibida, contudo, a utilização de mesas e cadeiras.

José Maria Leite de Macedo



- § 3º As igrejas, templos e demais locais de culto podem ficar abertas, inclusive nos finais de semana, para fins específicos de realização de atividades administrativas, serviços sociais e celebrações religiosas, estas apenas de forma virtual, sem público.
- § 4º Fica permitida, no município, atividades individuais de corridas e caminhadas desde que haja distanciamento de 2 metros entre as pessoas.
- Art. 3º Fica mantido os dias e horários das feiras livres no município, inclusive nos finais de semana.
- Art. 4º Os bancos de feira livres deverão estar alocados a uma distância de 1 metro de um para o outro.
- Art. 5º Os órgãos de fiscalização do Departamento de Feiras e Mercados e do Departamento de Vigilância Sanitária deverão atuar junto as feiras livres para conscientização das pessoas e restrição de aglomerações, limitando a passagem das pessoas para aquisição de produtos e retorno às suas residências, através das barreiras sanitárias.
- Art. 6º Fica obrigado o uso de máscaras, de qualquer gênero, pelos feirantes detentores das bancas, para atendimento aos consumidores.
- Art. 7º Os feirantes deverão realizar a limpeza e higienização das bancas e utensílios, com utilização de álcool e outros produtos de limpeza, mantendo o atendimento com distanciamento razoável.
- Art. 8º Fica antecipado o recesso escolar, no período compreendido entre 27 de maio de 2021 até o dia 10 de junho de 2021.

Parágrafo único. Fica a Secretária de Educação responsável por baixar Portaria, se necessário, para estabelecer e orientar procedimentos para a reorganização do cumprimento do calendário escolar do ano de 2021 da Rede Municipal de Educação em razão das medidas para enfretamento do novo Coronavírus.

- Art. 9º As agências bancárias e lotéricas ficam autorizadas a funcionar fora do horário estabelecido neste Decreto, caso haja atendimento para recebimento de benefícios sociais e de auxílio emergencial financeiro do Governo Federal.
- **Art. 10** O Secretário Municipal de Saúde poderá editar isoladamente ou em conjunto com outros Secretários Municipais normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. As normas complementares e protocolos sanitários setoriais já em vigor ou editados posteriormente, disciplinarão os limites da capacidade de ocupação dos estabelecimentos autorizados a funcionar e poderão estabelecer medidas adidonais adequadas

José Maria Leite de Macedo PREFEITO



ao cumprimento deste Decreto, inclusive para suprir lacunas e fixar os horários de funcionamento previstos para as atividades sociais e econômicas.

- Art. 11 Os estabelecimentos públicos e privados autorizados a funcionar devem operar em conformidade com as regras de uso obrigatório de máscaras, de higiene, de quantidade máxima e de distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas, e observar demais exigências estabelecidas em normas complementares e nos protocolos de funcionamento editados pela Secretaria de Saúde e Secretaria de Desenvolvimento Econômico em vigor.
- Art. 12 Permanece vedada no Município a realização de shows, festas, eventos sociais e corporativos de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, independentemente do número de participantes.
- Art. 13 Permanece obrigatório, em todo território do Município, o uso de máscaras pelas pessoas, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.
- § 1º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.
- § 2º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados devem fornecer as máscaras, a seus servidores, funcionários e colaboradores.
- Art. 14 O descumprimento das medidas sanitárias por parte do servidor público municipal (efetivo, contratado e comissionado), ou ainda, o servidor municipal que estiver com suspeita (síndrome gripal) ou testado positivo para covid 19 e descumpra o isolamento social previsto na Lei Federal 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, poderá ser responsabilizado civil, administrativa e penalmente pelo artigo 268 do Código Penal.
  - Art. 15 Este Decreto revoga o Decreto Municipal nº 041/2021 de 18 de maio de 2021.
- Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 26 de maio de 2021.

GABINETE DO PREFEITO, em 25 de maio de 2021.

José Maria Leite de Macedo

JOSE MARIA LETTE DE MACEDO

**PREFEITO** 



### ANEXO ÚNICO

# ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR, DE FORMA PRESENCIAL, NO PERÍODO DE 26 DE MAIO A 6 DE JUNHO DE 2021

<ul> <li>I - serviços públicos municipais, estaduais e federais, inclusive os outorgados ou delegados, nos âmbitos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Ministérios Público e dos Tribunais de Contas, e representações diplomáticas, devendo ser priorizado e teletrabalho;</li> </ul>
<ul> <li>II - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;</li> </ul>
<ul> <li>postos de gasolina, inclusive loja de conveniência, apenas para ponto de coleta;</li> </ul>
<ul> <li>- serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, observados os termo de portaria ou outras normas regulamentares editadas pelo Secretário Estadual de Saúde;</li> </ul>
<ul> <li>v - serviços de abastecimento de água, gás e demais combustíveis, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet;</li> </ul>
<ul> <li>VI - clínicas e os hospitais veterinários e assistência a animais, inclusive em shopping centers;</li> </ul>

- serviços funerários;

VII

VIII - hotéis e pousadas, incluídos os restaurantes e afins, localizados em suas dependências, com atendimento restrito aos hóspedes;

- serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio; José Maria Leite de Macedo PREFETTO



x - serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição;

XI - estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;

XII — lojas de veículos e oficinas de manutenção e conserto de máquinas, equipamentos, veículos leves e pesados e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;

XIII - restaurantes, lanchonetes e similares, por meio de entrega a domicílio, em ponto de coleta, na modalidade drive thru, e para atendimento presencial exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração;

XIV - serviços de auxílio, cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim;

**XV** - serviços de segurança, limpeza, vigilância, portaria e zeladoria em estabelecimentos públicos e privados, condomínios, entidades associativas e similares;

XVI - imprensa;

XVII - serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

**XVIII** - transporte coletivo de passageiros, incluindo taxis e serviços de aplicativos de transporte, devendo observar normas complementares editadas pela autoridade que regulamenta o setor;

José Maria Leite de Macedo



XXX - lavanderias:

Rua Desembargador Felismino Guedes, 135 - Centro Cupira - PE | CEP 55460-000 | CNPJ: 10.191.799/0001-02 Telefone: (81) 3738.1370 | www.cupira.pe.gov.br

- supermercados, padarias, mercados e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população; XX - atividades de construção civil; XXI - serviços de entrega em domicílio de qualquer mercadoria ou produto; XXII - lojas de materiais e equipamentos de informática; XXIII - lojas de defensivos e insumos agrícolas; XXIV- casas de ração animal e petshops; XXV- bancos e serviços financeiros, inclusive lotéricas; XXVI - oficinas e assistências técnicas em geral; XXVII - lojas de material de construção e prevenção de incêndio; XXVIII - lojas de produtos de higiene e limpeza; XXIX - depósitos de gás e demais combustíveis;

XXXI- prestação de serviços de advocacia urgentes, que exijam atividade presencial;

José Maria Leite de Macedo



**XXXII** - estabelecimentos de aviamentos e de tecidos, exclusivamente para o fornecimento dos insumos necessários à fabricação de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI's relacionados ao enfrentamento do coronavírus;

**XXXIII-** restaurantes, lanchonetes e similares localizados no Ceasa, bem como em unidades hospitalares e de atendimento à saúde e no aeroporto ou terminal rodoviário, desde que destinados exclusivamente ao atendimento dos trabalhadores, de profissionais da saúde, pacientes e acompanhantes, e passageiros, respectivamente;

XXXIV- prestação de serviços de contabilidade urgentes, que exijam atividade presencial;

**XXXV-** lojas e estabelecimentos situados em shopping centers e similares, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta no estacionamento, na modalidade drive thru.

XXXVI- estabelecimentos voltados ao comércio atacadista;

**XXXVII** - atividades de engenharia, arquitetura e urbanismo para situações urgentes e de apoio à construção civil;

XXXVIII- estabelecimentos públicos e privados de ensino, para preparação, gravação e transmissão de aulas pela internet ou por TV aberta, e o planejamento de atividades pedagógicas; e

XXXIX - óticas.

José Maria Leite de Macedo PREFEITO